



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Primeira Turma

PROCESSO nº 0010617-68.2015.5.03.0039 (RO)

RECORRENTE: MESSIAS FERREIRA DA MATA

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE LIMA

RELATOR: LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

EMENTA: PROPRIEDADE RURAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA - Empregador rural é a pessoa física ou jurídica que explora atividade agroeconômica, ao passo que o empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, como tal já definido, sob dependência e mediante salário. Por extensão, houve por bem o legislador incluir na atividade econômica rural a exploração industrial em estabelecimento agrário. A propriedade rural situa-se obrigatoriamente interior adentro, fora dos limites das cidades de médio e de grande porte, ao passo que o prédio rústico pode estar encravado na mais movimentada das avenidas de qualquer grande cidade, de modo que o fator agregador é ao mesmo tempo associativo e desassociativo, vale dizer, o que realmente importa é a exploração direta ou indireta, em caráter permanente ou temporário, de determinada atividade agroeconômica, inclusive relacionada com a agroindústria, esteja ela ou não localizada no ambiente rural. Por outro lado, empregado doméstico é toda pessoa física que presta serviço de natureza contínua, sob subordinação e mediante salário, no âmbito residencial de outra pessoa física ou família. O traço distintivo desse contrato especial é a ausência de qualquer atividade lucrativa, exatamente porque os serviços são prestados em proveito da residência. Qualquer profissional pode ser empregado doméstico, pouco importando a sua especialidade, razão pela qual nada impede que também a propriedade rural possua o seu espaço residencial, e nele e para ele trabalhe o empregado doméstico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do d. Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Sete Lagoas, em que figura como Recorrente **MESSIAS FERREIRA DA MATA** e como Recorrido **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE LIMA**

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, por meio da r. decisão da lavra do MM. Juiz **GERALDO MAGELA MELO**, Id. be311f8, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PROCEDENTE, EM PARTE**, a pretensão deduzida em juízo por **MESSIAS FERREIRA DA MATA** em face de **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE LIMA**, para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante as parcelas constantes no dispositivo, devidamente corrigidas.

O Reclamante interpôs recurso ordinário, Id. 00ee5a2 pretendendo a reforma da r. sentença, no que tange ao enquadramento como doméstico, à decisão além do pedido, às horas extras e à indenização por dano moral.

Não foram ofertadas contrarrazões, apesar da intimação de Id. c4def25.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

O Recorrente aduz que o julgamento apresenta-se *extra petita*, ao

fundamento de que a r. sentença, ao determinar que o Autor desocupe o imóvel em 30 dias, violou os limites do pedido, ao determinar obrigação de fazer estranha ao requerimento inicial. Assevera, ainda, que detém a posse mansa e pacífica, devendo o Reclamado interpor a devida ação civil.

A função do julgador é compor a lide, tal qual foi proposta, devendo proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos termos da *litis contestatio*, isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do réu.

O juiz é como um prisioneiro no cárcere. Dentro de certos limites, é livre para ir e vir. Mas se avança um pouco mais, esbarra em grades de ferro (Márcio Túlio Viana, Compêndio de Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTr, 1998, pág. 312, citando Couture).

Portanto, é defeso ao juiz, à luz dos artigos 128 e 460 do CPC, prolatar decisão *extra petita* (matéria estranha à lide), *ultra petita* (julgamento mais o que pedido) e *citra petita* (julgar sem apreciar todo o pedido).

Contudo, preciso é valorizar sempre e sempre o Processo do Trabalho, que nasceu simples e eficaz; desgarrado do Processo Civil, adquiriu vida própria, personalidade marcante e plena maturidade científica para impor-se, difundindo seus institutos, suas regras e seus princípios especiais, dentre os quais se inserem os da ultra e da extra petição.

A evolução da processualística não pode deixar para trás o que esteve na frente.

O Processo do Trabalho, apesar de criticado por alguns, vem servindo de inspiração constante para a reforma do Processo Civil, embora o legislador continue avaro quando ele é o alvo.

Talvez por isso e até mesmo por isso, ele não interrompe seu ciclo evolutivo célere.

Poucas normas; intensa criatividade dos juízes do trabalho, que muito fizeram e muito hão de fazer para construir sólida jurisprudência e farto manancial para a doutrina.

Não há ciência processual que resista à falta de efetividade.

Ademais, a fissura legislativa permite a depurada recepção daquilo que é bom e compatível, consoante art. 769 da CLT.

Desde as suas origens, o Processo do Trabalho admite a aplicação dos

princípios da extra e da ultra petição - o importante é que não se ulcere o princípio do contraditório e da ampla defesa, pouca influência havendo a forma como ele é deduzido, se expressa ou implicitamente.

Da mesma forma que a sentença, em certos casos, pode conter efeitos anexos, também o pedido pode encerrar pretensão implícita, imanente ou subentendida, que não se submete ao rigorismo do Processo Civil.

Assim, não há falar em julgamento *extra petita*, pois o princípio da extra petição que informa o Processo do Trabalho, determina que a desocupação do imóvel, de propriedade do Reclamado, no qual o Autor prestava serviços, constitui, nas palavras de Pontes de Miranda, efeitos conexos da sentença.

Destarte, mesmo que não haja descrição expressa, trata-se de consequência lógica a desocupação do imóvel de propriedade da Reclamada, eis que finalizado o vínculo empregatício.

Sublinhe-se, por fim, que o fornecimento da moradia decorre nitidamente do contrato de trabalho havido com o Reclamado, e, diante do término do pacto laboral, entendo correto que se proceda à desocupação do imóvel.

Nada a modificar.

ENQUADRAMENTO COMO DOMÉSTICO

O Recorrente insurge-se contra a r. decisão de origem, quanto ao indeferimento do FGTS + 40% e guias do seguro-desemprego, afirmando que não pode ser enquadrado como empregado doméstico ou caseiro, pois havia produção destinada à venda no sítio do Reclamado.

A prova oral revelou que predominava entre as partes a relação de trabalho doméstico, muito embora se perceba que, na propriedade, já ocorra pequena produção de queijos.

Todavia, conforme bem asseverou do d. Juízo de origem, Id. b3311f8 - p.3:

"Assim, contrapondo-se os critérios para a definição de trabalhador rural e empregado doméstico, é possível concluir que o Reclamante se enquadrava nessa última, haja vista que tinha a sua força de trabalho utilizada para o consumo e não para o lucro. Ressalte-se que não restou comprovado que o Réu desenvolvesse atividades produtivas, fato reconhecido pela testemunha do Autor, a qual, apesar de "achar" que no local havia porcos e galinhas, admitiu que eram de propriedade do próprio Reclamante.

Além disso, restou evidenciado que a produção de queijos em 2006, se existiu, foi em pequena escala e por período reduzido, não havendo, ainda, comprovação de que tenham sido comercializados, uma vez que a testemunha meramente ouviu "comentários" sobre o assunto."

A ilação acima resulta da análise da oitiva das testemunhas arroladas, como se infere abaixo.

A testemunha GUILHER DA SILVA CAMPOS, ouvida a rogo do Reclamante, declarou, Id 280507B, que:

"nunca trabalhou na fazenda do reclamado; que é vizinho da fazenda do reclamado, morando no local; que o autor mora no imóvel do réu; que as atividades do autor é arrumar cerca, roçar pasto e cuidar de horta; que acha que o réu tem porco e galinha; que o imóvel do réu não tem produção comercial; que no início de 2006 o réu vendia queijo, mas depois pararam, o que não durou muito tempo; que quem fazia o queijo era o autor, o qual tirava o leite, e sua esposa fazia os queijos; que o depoente começa a fazer suas atividades por volta das 6h; que geralmente o autor começa a laborar por volta deste horário ou um pouco mais cedo; que em média por volta das 17h30/18h está livre; que na sua impressão o autor também para por volta desse horário; que frui uma hora de almoço, o que é de costume; que já foi dentro da propriedade para eventualmente (sic) buscar alguma criação; que é casado com a Carolina, filha do Sr. Benvindo; que não há parentesco entre o Benvindo e o Messias; que os animais são de propriedade do próprio reclamante; que ao sentir do depoente, no período das vacas, o leite era vendido por meio de queijos, pois eles levavam para Belo Horizonte, sendo que o comentário em Caetanópolis era de que o queijo era vendido."

Releva salientar que a circunstância de ter o Autor prestado serviços em propriedade rural, não basta para enquadrá-lo como empregado rural, devendo, para tanto, ser evidenciada a prestação laboral em atividade econômica, com o objetivo de obter lucro, o que não se verificou.

Infere-se, portanto, sem nenhuma dúvida, que o Reclamado não se dedicava a exploração de atividade agroeconômica, com fins produtivos e obtenção de lucro, não se enquadrando, pois, no conceito de empregador rural, a que alude o artigo 3º. da Lei 5889/73.

Neste passo prevalece que a vinculação, na condição de empregado, ocorreu na condição de doméstico, na esteira do que foi fixado na origem, o que torna indevido o FGTS e a multa de 40%, bem como das guias de seguro desemprego, eis que, até 30/09/2015, era faculdade do empregador sua inclusão no respectivo fundo.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

O Reclamante aduz que laborou durante todo o contrato de trabalho em jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação.

Nos termos da Emenda Constitucional n. 72, após a sua publicação, em 03/04/2013, aplicam-se aos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos XIII e XVI, do art. 7º da CRFB, referentes ao pagamento de horas extras e do respectivo adicional, pelo trabalho superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Contudo, ante a ausência de previsão legal sobre a necessidade de se fazer o controle de horário do trabalhador doméstico, eis que o contrato finalizou em março de 2015, cabe ao empregado a prova da realização de horas extras, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT.

O Autor alega que cumpria jornada de 05h às 20h, sem intervalo, nos dias de segunda a domingo.

No caso em apreço, restou comprovado nos autos que o Reclamado raramente ia ao sítio, sendo que não havia nenhuma atividade produtiva no local, existindo apenas alguns animais que são de propriedade do próprio Reclamante.

Assim, entende-se que além dos serviços próprios do sítio, o Autor demandava tempo nos cuidados com seus animais e suas plantações, não havendo que se cogitar em prestação de horas extras.

O d. magistrado *a quo* fez análise completa e cuidadosa do presente caso, pelo que peço vênha para transcrever trecho da decisão, adotando-a por seus próprios fundamentos (Id. be311f8):

"O depoimento acima transcrito não foi suficiente para convencer o Juízo de que o Autor laborava em sobrejornada, primeiramente, porque a testemunha relata que era tão somente vizinho da propriedade e entrava no local apenas eventualmente; segundo, porque o depoimento foi vago e incerto quanto aos horários praticados pelo Reclamante, os quais foram relatados com base em "impressão" pessoal da testemunha; em terceiro, ainda que o Autor estivesse laborando em determinado horário, não significava, necessariamente, que fosse em prol do Reclamado, haja vista que o Autor explorava a propriedade por sua conta, assim como mantinha animais que eram de sua propriedade no local; e, finalmente, porque as tarefas desempenhadas pelo Autor (arrumar cerca, roçar pasto e cuidar da horta, segundo a testemunha) são ocasionais, ou seja, não se trata de atividades diurnas, que justifiquem labor extraordinário."

Desprovejo.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Reclamante insiste no deferimento da indenização por dano moral, uma vez que demonstrado o prejuízo em sua esfera íntima, pelo fato de a Reclamada não ter quitado as parcelas salariais devidas.

É indispensável para o reconhecimento do dano moral que haja demonstração inequívoca da "relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado" (Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, 12a. ed., vol. II, Forense, 1993).

De acordo com a doutrina de Caio Mário, o primeiro fundamento da

reparação encontra-se no erro da conduta do agente, de forma contrária ao direito, o segundo refere-se à ofensa de um bem jurídico patrimonial ou não e o terceiro estabelece relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

Caio Mário excele que "a culpa é um fato ou decorrência de um fato. Como tal deve ser provada, e o ônus de produzir sua prova incumbe a quem a invoca, como em geral ocorre com todo outro fato 'ônus probandi incumbit ei qui dicit non qui negat'. Cabe, portanto, à vítima produzir sua prova". (Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 12a. edição, vol.II, Editora Forense, 1993, pp. 236/237).

Com espeque no artigo 818 da CLT, o encargo probatório acerca de eventuais danos sofridos na esfera moral era do Reclamante, do qual não se desvencilhou, visto que não se observa nos autos qualquer prova no sentido de que houve prejuízo ao Autor.

Observa-se que durante todo o contrato o Autor usufruiu, de forma ilimitada, de toda infraestrutura do sítio do Reclamado, agindo com plena autonomia, tanto na direção dos benefícios da terra ou mesmo dos porcos e galinhas que mantinha na propriedade.

Neste viés, inexistente a prova do prejuízo na esfera íntima do Obreiro por azo do Réu, indevida a indenização postulada.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária

da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Desembargadores: Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Emerson José Alves Lage e José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente).

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2016.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

Relator

VOTOS